



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE PORTO ALEGRE**

Distribuição preferencial conforme Resolução 831/2010 do COMAG

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**, por seus agentes signatários, vem, perante Vossa Excelência, com
fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, nos
artigos 1º e 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93; no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85,
e com base no Inquérito Civil n.º 01633.000.065/2019, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
por danos morais coletivos,**

contra _____, RG n.º _____, CPF n.º _____

_____, em razão dos
seguintes fatos e fundamentos:

1. DOS FATOS:



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE

Chegaram à Promotoria de Justiça de Defesa de Meio Ambiente de Porto Alegre notícias de maus-tratos e abandono de um cão da raça *São Bernardo*.

O fato noticiado ocorreu no dia 18 de janeiro de 2019 (fl. 85 do IP), pela manhã, em um terreno baldio existente no final da Rua Pedro Farias (fl. 47 do IP), dentro do Condomínio Moradas do Sul, Bairro Aberta dos Morros, nesta Capital.

Conforme se verifica nas imagens registradas pelas câmeras do condomínio (fls. 28/29 do IC) e pelo celular de uma moradora, que estranhou a movimentação da motorista (vídeo em anexo), a demandada retira o cão do porta-malas do veículo e joga-o no chão. A seguir, fecha o porta-malas, entra no carro e vai embora do local.

Imediatamente, a testemunha que filmou o momento do abandono do cão, dirigiu-se até o local onde se deparou com um animal de grande porte em estado deplorável. Segundo apurado, o cão estava muito debilitado, muito magro, com alta temperatura, com dificuldade de respiração e com “bicheira” nos olhos (fl. 49 do IP).

Após solicitação de auxílio de vizinhos, os condôminos Cristian,
e
compareceram no local (fls. 49/50 do IP). Na sequência, com o intuito de salvar o animal, e o levaram até uma clínica veterinária (fl. 68 do IP).

O cão recebeu os primeiros atendimentos na Clínica Animal Farm – Farmácia Veterinária (fl. 68 do IP e vídeos em anexo), onde foi diagnosticado com miíase, fraqueza muscular, desnutrição e desidratação,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE

caudectomia, secreção purulenta em nariz e olhos, febre, secreção nas orelhas, demonstração de dor por vocalização, presença de ectoparasitas (pulgas e principalmente carrapatos), nós de pelos em diversos pontos no corpo, entre outras constatações (fls. 30/32 do IC). Em razão da ausência de disponibilidade de internação, o cão foi levado para a casa de Maurício (fl. 68 do IP).

Diante da gravidade do quadro do cão, o animal foi internado na clínica veterinária Sul Vet (fl. 69 do IP), onde foi diagnosticado com cinomose em grau avançado, apresentando movimentos involuntários nos quatro membros, convulsões frequentes, diarreia com sangue, entre outros. Conforme laudo médico-veterinário, o animal estava em sofrimento, devido ao quadro neurológico avançado da doença (fl. 34 do IC).

Aos 22 de janeiro de 2019, os médicos-veterinários da Sul Vet informaram que o cão São Bernardo veio a óbito (fl. 69 do IP). Realizou-se necropsia no animal, cujo laudo foi emitido pelo Setor de Patologia Veterinária da UFRGS, o qual apontou cinomose como causa de sua morte (cópia em anexo).

A cinomose¹ pode ser evitada por meio da vacinação do animal, bem como se afastando o contato dele com outros que possam estar infectados, ou até mesmo evitando que ele seja exposto a ambientes em que haja a presença do vírus transmissor.

Diante da divulgação do vídeo e repercussão dos fatos, foi possível a identificação da demandada como autora do fato. Houve a instauração de inquérito policial, no bojo do qual testemunhas relataram

¹ <https://love.doghero.com.br/doencas/cinomose-tem-cura/>



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

inúmeras situações de abandono e descaso por parte da ré em relação aos cães que ela tutelava. Além disso, narraram que o cachorro da raça *São Bernardo* se alimentava de oferendas na Orla do Guaíba, estava muito magro, muito sujo, com feridas expostas nas patas, rabo e olhos (fls. 53/54, 55/56, 57/58, 59/61, 62/63, 64/66 do IP).

Realizada a oitiva da demandada, esta relatou ter adquirido o cão em 2009 junto a um criador de Antônio Prado. Durante os dez anos em que cuidou do animal, ela própria comprava as vacinas na agropecuária e as aplicava.

Quanto à justificativa para a prática do abandono do animal, referiu que não tinha condições financeiras para arcar com a criação. Por isso, optou por deixar o cão ainda vivo num terreno baldio, ainda vivo em pleno sofrimento e agonia (fl. 85 do IP).

Ressalta-se que a falta de conhecimento técnico para realizar vacinação em animais caracteriza culpa grave por parte da tutora do animal, já que expôs o cão a risco de óbito ou contaminação. Logo, fica demonstrado que Danielle vinha negligenciando nos cuidados do cão *São Bernardo* desde longa data.

O abandono do animal e o posterior óbito, aliado à conduta e forma de agir da demandada geraram grande repercussão social. Além da comoção popular, os fatos foram veiculados na imprensa.

Em repúdio aos acontecimentos referentes ao cão *São Bernardo*, no dia 20 de janeiro do corrente, ocorreu uma manifestação popular pacífica. A mobilização, que contou com a participação de aproximadamente



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

70 (setenta) pessoas, teve início na Orla do Guaíba e foi finalizada em frente à casa da demandada (fls. 37/40 do IC).

Além disso, a imprensa nacional noticiou os fatos por alguns dias após o óbito do animal, retratando o sentimento de abalo popular, como evidenciam os documentos anexos. Vale destacar, a propósito, o elevado número de matérias jornalísticas sobre o fato em tela, como o teor dos comentários às publicações, que evidenciam o repúdio e a reprovação da população em face da violência cometida. A exemplo, segue a imagem:

NOTÍCIAS

Moradores fazem protesto por abandono de cão na Zona Sul de Porto Alegre

Publicado há 2 meses atrás em 21/01/2019



(Imagem extraída do site <https://www.poa24horas.com.br/moradores-fazem-protesto-por-abandono-de-cao-na-zona-sul-de-porto-alegre/>)

Outrossim, integrantes de associações protetoras dos animais e associações de moradores (ACOMAZ, UAMPA e Associação da Cidade



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

Baixa) compareceram nesta Promotoria de Justiça, oportunidade em que manifestaram seu desprezo em relação ao acontecimento. De acordo com a opinião deles, há perplexidade pelo crime ter sido praticado por pessoa instruída, com boa formação e remuneração como é o caso da demandada. Ainda, enfatizaram a necessidade de que o desfecho do presente caso pudesse servir de exemplo para evitar que práticas como a ora narrada viesse a se repetir (fls. 140/141 do IC).

Como se vê, os atos praticados pela demandada atingiram a dignidade ecológica da sociedade brasileira, especialmente a comunidade porto-alegrense.

Firmada a ocorrência do fato e de sua autoria, haja vista a injustificável motivação e a extensa repercussão que alcançou, resta buscar a reparação judicial do evento. E assim sendo, não resta outra atitude ao Ministério Público, senão buscar, por meio do Poder Judiciário, a reparação dos danos morais coletivos suportados pela sociedade.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS:

II – a. DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PRESERVÁ-LO:

Após o reconhecimento como direito humano na Convenção de Estocolmo de 1972, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/88) veio a ser elevado ao status de direito fundamental de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

terceira dimensão pela Constituição Federal de 1988, segundo entendimento consolidado na Corte Suprema².

Ao mesmo tempo em que o constituinte conferiu esse direito fundamental subjetivo a todo cidadão, em contrapartida estabeleceu o dever objetivo fundamental de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, à coletividade e ao Poder Público (art. 225, caput, da CF/88). Para tanto, expressamente incumbiu o Poder Público, em todas as suas esferas federativas (arts. 23, VI e VII, da CF/88), de várias obrigações para a tutela do meio ambiente, as quais estão elencadas exemplificativamente no §1º do artigo 225 da Constituição Federal, atribuiu poderes ao Ministério Público para a sua defesa (art. 129, inc. III, da CF/88) e atarefou a sociedade para se envolver no mister preservacionista (princípio da participação popular).

De forma análoga, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 assevera que “o meio ambiente é bem de uso comum do povo, e manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida” (art. 250), e que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido” (art. 251).

Como se nota, e não poderia ser diferente, as Constituições deram destacada importância ao dever objetivo fundamental de defesa do meio ambiente³. Visaram a, sobretudo, manter as condições ambientais atuais, para

² ADI 4029, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.12; MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95.

³ Sobre as manifestações do direito fundamental ao ambiente ver: GALVÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente*. Editora Livraria do advogado. 2005. Porto



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

que, com ações conjuntas entre a sociedade e o Poder Público, também fossem iniciados projetos de recuperação e melhoria do ambiente, com a finalidade de dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mesmo desiderato protetor, pelo efeito irradiador desse direito fundamental, o legislador criminalizou uma série de condutas nocivas ao ambiente (Lei 9.605/98) e previu mecanismos de inibição e reparação a danos ambientais (Leis n.º 7.347/85, 9.985/00, 6.938/81, etc.).

Portanto, o direito fundamental ao ambiente, na sua feição de defesa, trata-se de uma norma-regra⁴, já que se trata de direito subjetivo de todo cidadão e dever objetivo do Poder Público definitivo. Com efeito, a violação dessa norma-regra fundamental de defesa do meio ambiente (ou das suas manifestações infraconstitucionais) dá origem a ato antijurídico, que deve ser objeto de proteção pelo Judiciário pelas diversas formas de tutela possíveis⁵; no caso, pela via reparatória pecuniária, de acordo com o que a seguir será demonstrado.

**II - b. DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO
BRASILEIRO:**

Alegre; Alexy, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

⁴ Sobre princípios e regras ver: DWORKIN, Ronald. *The Model of Rules*, University of Chicado Law Review 35 (1967), p. 22; ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. rev. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE

A relação afetiva homem-animal jamais esteve tão expandida e intensa. Cada vez mais os animais têm ocupado um espaço importante na sociedade, deixando de ser meros objetos para se tornarem integrantes das famílias. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada em junho de 2015 estimou que 44,3% dos domicílios do país possuem pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares. A população de cachorros em domicílios brasileiros foi estimada em 52,2 milhões, o que dá uma média de 1,8 cachorro por domicílio que tem pelo menos um cão⁶.

Os números impressionam e demonstram o protagonismo que os animais vêm conquistando, inclusive com a confecção, pela UNESCO, em 1978, de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Consequência disso foi a intercessão do povo junto aos seus representantes para uma efetiva proteção da fauna pelo ordenamento jurídico, os quais acataram os anseios sociais e, mesmo que não na clareza possível, consagraram instrumentos legais de tutela aos animais (art. 225, *caput* e § 1º, inc. VII, da CF/88; leis n.º 6.938/81, 7.347/85, 9.605/98; etc.).

Conforme as lições de Fernanda Medeiros em trabalho de vanguarda sobre os direitos dos animais:

(...) A necessidade de estabelecer um balanço equilibrado entre desenvolvimento social e ambiental no que tange a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações faz nascer no horizonte próximo, para alguns no horizonte do presente, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Nesse Estado, um princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, ou seja, um ambiente equilibrado e saudável

⁶ Disponível em <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013/default.shtm>> Acesso em 26.mar.2019.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

que vai acabar por concretizar, na plenitude, a dignidade da pessoa humana e, numa visão mais ampla, a dignidade da vida.

(...)

Não obstante, esta visão, aos poucos, vem sendo modificada pela participação efetiva na proteção, promoção e preservação do meio ambiente. Governos, organizações não-governamentais, escolas, dentre outros tantos entes, têm-se manifestado na luta pela preservação da vida, incluindo (mas não só) a vida humana.

É, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do Princípio da Solidariedade, assim explicitado:

Princípio-base do moderno Direito Ambiental, pressupõe a ampliação do conceito de “proteção da vida” como fundamento para a constituição de novos direitos. Para tanto, impõe o reconhecimento de que a vida humana que se protege no texto constitucional não é apenas a vida atual, **nem é somente a vida humana. Tudo está inserido no conjunto global dos interesses e direitos das gerações presentes e futuras de todas as espécies vivas na Terra.**

Cabe perguntar: que ambiente é esse que se quer ver protegido? Qual conceito adotar? Qual a linha a seguir?

A perspectiva antropocêntrica dos direitos humanos não dá conta do valor intrínseco da natureza (ecocentrismo) nem do reconhecimento da sustentabilidade ecológica⁷. Birnie, Boyle e Redgwell comungam dessa preocupação⁸ dando a entender que **o meio ambiente não pode ser valorado somente para o benefício humano**, como se desprovido fosse de valor intrínseco.

⁷ BOSSELMANN, Klaus. O **princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 162.

⁸ BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. 3. ed. **International law and the environment**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009, p. 206.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE

A Constituição Federal, secundada por diversos tratados internacionais, dentre os quais podemos destacar o protocolo sobre proteção ambiental de 1991, que altera o Tratado Antártico de 1959; a Carta Mundial pela Natureza, de 1982, e os 32 tratados alternativos negociados na ECO 92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, avança para abarcar a perspectiva ecológica dos direitos humanos. Essa abertura vem ao encontro da tutela do viés ecológico da sustentabilidade e da defesa dos direitos dos animais.

A legislação brasileira adotou um conceito de ambiente quando, em 31 de agosto de 1981, foi editada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). No inciso I, do artigo 3º da Lei da PNMA tem-se que:

meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A partir do conceito supracitado destaca-se, nitidamente, um conceito antropocêntrico moderado, haja vista não reduzir a conceituação à “vida humana” e sim “a vida em todas as suas formas”. Tal posicionamento propicia o reconhecimento da proteção (no que se refere a direitos e deveres fundamentais) a todos os seres vivos, incluindo, naturalmente, todos os animais não-humanos.

Por isso, e pelas prescrições contidas no artigo 225, *caput* e § 1º, inc. VII, da Constituição Federal, as quais consagram a proteção jurídico-constitucional conferida à vida animal nas suas mais diversas manifestações, pode-se afirmar que a fauna (silvestre, doméstica, etc.) compõe o ambiente (art. 3º, inc. I, da Lei da PNMA) e goza dos institutos legais disponibilizados a este para a sua proteção.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

A jurisprudência, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, tem caminhado na direção da proteção dos animais, inclusive dos domésticos, que estão inseridos no âmbito da tutela jurídico-constitucional, segundo a interpretação dada pelo STF ao artigo 225 da Constituição. Em muitas situações concretas enfrentadas, até nas que envolvem manifestações culturais tradicionais, tem-se optado pela proteção da fauna, quando inviável o ajuste de concessões recíprocas entre a proteção ambiental e os interesses/direitos conflitantes.

A propósito, colacionam-se julgados:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".⁹ (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA

⁹ STF, RE 153531, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 13.03.98.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

(CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à constituição da república, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - **a proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da lei fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da constituição da república, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”).** Magistério da doutrina. Alegação de inépcia da petição inicial. - não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da constituição da república, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo supremo tribunal federal. Precedentes.¹⁰ (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. RINHA DE GALOS. É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 8º E 13, CAPUT E INCISO V, DA CE, E ARTIGOS 22, INCISO I, E 30, INCISOS I E II, DA CF, LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE "AVES DE RAÇA COMBATENTES EXÓTICAS", SEJA PORQUE COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL, NÃO PODENDO O NORMATIVO MUNICIPAL DESCRIMINALIZAR CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 32 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS, **SEJA PORQUE SE INSERE TAMBÉM NA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PROMOVER A PROTEÇÃO AMBIENTAL, COIBINDO PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. ¹¹ (grifos nossos)

Partindo dessas premissas, configura-se irrefutável a proteção conferida pela ordem jurídica pátria aos animais. Resulta que qualquer ato agressor da fauna (seja ela silvestre ou doméstica) consubstanciar-se-á antijurídico, acarretará diretamente dano ao ambiente (material e/ou moral) e deverá ser reparado.

Frisa-se que, na hipótese da “Farra do Boi”, havia um conflito entre dois bens-interesses tutelados na via constitucional – a fauna e o patrimônio cultural. Mesmo assim, prevaleceu na decisão do STF a ideia de um novo paradigma ético que deve nortear as relações homem x animal, nas quais não mais se toleram atos cruéis, capazes de caracterizar abusos contra a fauna, mesmo a doméstica.

¹⁰ STF, ADI 1856, Rel: Min. Celso de Mello, DJ 14.10.2011.

¹¹ TJRS, ADI n.º 70010148393, Tribunal Pleno, Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 11/04/2005.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

Mais recentemente, através da Resolução n.º 1236/2018, o Conselho Federal de Medicina Veterinária definiu e caracterizou, entre outros, crueldade e maus-tratos contra animais:

“(…) II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais (…)”.

II - c. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. DO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO:

A Constituição Federal assentou, no § 3º do artigo 225, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei Federal n.º 6.938/81, no mesmo sentido, já consagrava, no inciso IV do seu artigo 3º, que é “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. A mesma lei, no § 1º do artigo 14, estabelece que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (…)”.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

Como se nota, o ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar o princípio do poluidor-pagador, previu a responsabilidade por danos ambientais na modalidade objetiva.

A reparação do dano ambiental estrutura-se buscando, preferencialmente, a reparação *in situ* e *in natura*. Sendo essa impossível ou insuficiente, parte-se para a compensação pelo equivalente ecológico, sem abrir mão da indenização. Esta, segundo proclamado pelos tribunais¹², alcança os danos irrecuperáveis, os danos intermediários ou temporários e o dano extrapatrimonial.

No caso, ante as peculiaridades – ausência da possibilidade de reparação específica, de compensação e de indenização por danos irrecuperáveis e temporários – resta perseguir a condenação pelo dano moral coletivo, porque faceta também integrante do conceito de reparação do ilícito ambiental.

Em face à inexistência de um código de processo coletivo, tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido, com base na teoria do diálogo das fontes¹³ e nos artigos 90 do CDC e 21 da LACP, que o Brasil possui um microssistema processual coletivo, tendo como característica a interação recíproca entre as normas, principalmente do Título III do CDC com as leis de Ação Popular, Improbidade Administrativa, Ação Civil Pública,

¹² STJ, Segunda Turma, RESP 1.145.083-MG, rel. Min. HERMAN BENJAMIN; STJ, Segunda Turma, RESP 1.180.078-MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

¹³ JAYME, Erik. *In: Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne, Recueil des Cours*, vol. 251 (1995), p. 259.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

Mandado de Segurança Coletivo, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴.

O STJ também firmou posicionamento nesse sentido, conforme demonstra o julgado abaixo:

(...) A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. (...)¹⁵ (grifos nossos)

A possibilidade jurídica de ressarcimento por danos extrapatrimoniais causados por lesão ao meio ambiente está expressa no artigo 1º, caput, da Lei nº 7.347/85, o qual dispõe que “Regem-se pelas disposições dessa Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; (...)”.

Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência ao caso por norma de extensão já foi exposta, consigna:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

¹⁴ Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. chegam, inclusive, a tratar o Título III do CDC como um verdadeiro “Código Brasileiro de Processo Coletivo” e um “ordenamento processual geral” para a tutela coletiva. GIDI, Antônio. *Coisa Julgada e Litispendência em ações coletivas*. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 77. MAZZEI, Rodrigo. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva*. In: Luiz Manoel Gomes Junior; Ronaldo Fenelon Santos Filho (Coords.) – *Ação Popular – Aspectos Relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS, 2006.

¹⁵ Resp 510.150-MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.03.2004.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

As normas dos artigos 4º, inc. VII, e 13, §1º, da Lei nº 6.938/81 também viabilizam a indenização por danos causados ao meio, ao disporem que:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Os Tribunais de Justiça dos Estados também vêm acolhendo a tese da reparabilidade dos danos morais difusos, consoante se visualiza dos arestos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. (...) TOMBAMENTO. NEGLIGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO BEM. DANO MORAL COLETIVO. Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...).¹⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. DEPÓSITO IRREGULAR DE REÍDUOS INDUSTRIAIS. RECICLAGEM DE LIXO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RECUPERAÇÃO. [...]. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização, por se constituir em modalidade indireta de reparação dos danos ambientais, somente tem lugar quando constatada a impossibilidade de reparação natural da área degradada, prova que não foi feita no caso concreto. DANO MORAL AMBIENTAL. Não obstante seja admissível o dano moral ambiental, o caso dos autos não autoriza a condenação da ré ao pagamento de valores a esse título, pois não restou comprovada situação excepcional ensejadora de sofrimento coletivo, nem mesmo a irreparabilidade ao meio ambiente, o que se mostrava imprescindível para a manutenção da sentença neste ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.¹⁷

A doutrina tem avançado nos estudos sobre o assunto. A maioria dos influentes doutrinadores vem admitindo a possibilidade do dano moral transindividual, também o configurando como espécie de dano extrapatrimonial presumido.

O eminente civilista Carlos Alberto Bittar leciona:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano

¹⁶ TJSC. Apelação Cível nº 2005.013455-7. Decisão Unânime, DJ 18.11.2005.

¹⁷ TJRS. Apelação Cível nº. 70034751347, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Rel.^a Des.^a Rejane Maria Dias de Castro Bins, DJ em 25\03\2010.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)¹⁸.

Milaré também se curva à possibilidade do dano moral coletivo em matéria ambiental, afirmando:

(..) Tem razão Morato Leite quando afirma que o dano ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas igualmente por se referir ao dano – por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete – a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido.¹⁹

Fensterseifer, com relação à vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, demonstra o reconhecimento do legislador constitucional do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, ressaltando:

[...] é difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, **deixa transparecer uma tutela da vida em geral** nitidamente desvinculada do ser humano – grifo nosso²⁰.

Portanto, mostra-se cabível a reparação coletiva em relação aos danos morais, sobretudo em situações análogas à dos autos, onde há

¹⁸ *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94.

¹⁹ Apelação Cível 135.914-1, j. 18.02.1981, rel. Godofredo Mauro. In: Francisco José Marques Sanpaio. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 110.

²⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pg 49.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE

repercussão e comoção social, por agressão animal e atentado à vida, valor maior a ser tutelado pelo Poder Público²¹.

No tocante os pressupostos, além dos genéricos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil ambiental (conduta, nexos causal e dano), o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais coletivos exige a demonstração de fato com gravidade e relevância suficiente capaz de gerar um sentimento transindividual que expresse lesão à dignidade ecológica (*in re ipsa*) ou a prova do efetivo abalo moral (objetivo ou subjetivo) que ultrapasse a esfera individual.

Nesse sentido, nas lições de Ramos,

(...) a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (...) Tal intranquilidade e sentimento de desprezo gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.²²

Paccagnella, na mesma esteira, argumenta que

(...) esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Aqui também se repara o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental (...). Exemplificando, se o dano a uma

²¹ ACKEL FILHO, Diomar. **Direitos dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 75.

²² RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o dano moral coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

paisagem causa impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental²³.

A favor da tese aqui defendida, ressalte-se que a doutrina tem entendido que o dano moral coletivo é *in re ipsa* em relação ao fato nocivo, isto é, demonstrando-se a gravidade do acontecimento e a potencialidade lesiva concreta, dispensa-se prova do abalo moral, pois este se faz presumido²⁴.

No caso, a conduta praticada pela demandada é, sob todos os aspectos, intolerável. O menosprezo com a vida, não apenas a vida humana, é reprovável e merece punição. Há, ainda, o risco de que conduta acabe por estimular práticas semelhantes, em que pese a reconhecida reprovabilidade social do agir, mormente considerado o grau de instrução da demandada.

Por isso é que o dano moral coletivo repousa na gravidade do fato exposto (teoria do dano moral coletivo ambiental *in re ipsa*), nas consequentes manifestações exteriorizadas nas redes sociais, e na repercussão negativa gerada na imprensa haja vista as circunstâncias do acontecimento (abandono do cão já agonizante, a quem a tutora não prestou a devida assistência). Os fatos geraram sentimento de repulsa coletivo e de lesão à dignidade ecológica, passíveis de reparação através da condenação monetária da demandada.

Cuida-se, ao contrário do que ocorre muitas vezes, quando a lesão é absorvida sem expressão, de um dano moral com manifestação do sentimento atingido. Isso auxilia e demonstra com nitidez o dano moral coletivo, sem que seja necessário recorrer à tese do dano moral presumido.

²³ PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 4, v. 13, p. 45-46, jan./mar., 1999.

²⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 149.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

O nexo de causalidade também é evidente. As manifestações sociais, tanto as realizadas na cidade quanto as que respondem e comentam as reportagens, que revelaram intolerância à lesão provocada pela demandada na sua dignidade ecológica, são frutos diretos e imediatos dos atos praticados pela requerida, ora em discussão.

É por isso que em situações análogas os tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, têm reconhecido a ocorrência de dano moral coletivo, conforme arestos abaixo reproduzidos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. **As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADES CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo o réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na**



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE

hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado.²⁵ (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APREENSÃO DE PASSERIFORMES (CANÁRIOS DA TERRA) POR MAUS TRATOS (TRANSPORTE) E TRATAMENTO CRUEL (RINHAS). AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO PARA COMPROVAR AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS CINCO ANOS APÓS O FATO. FOTOGRAFIAS E FILME FEITOS POR AUTORIDADES POLICIAIS NO MOMENTO DO FLAGRANTE. VISTORIA E DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO IBAMA POR ORDEM DO JUÍZO CRIMINAL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE 385 PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE COM IRREGULARIDADE NO REGISTRO OU AUSÊNCIA DELE, COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO DE RINHA DE PÁSSAROS. MAUS TRATOS NA MODALIDADE DE TRANSPORTE. ANIMAIS SILVESTRES SUBMETIDOS A TRATAMENTO CRUEL. FATOS PROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. PARCIAL CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

(...)

17. APELAÇÃO. Demonstrado pelas provas documentais os maus tratos no transporte, tratamento cruel (rinha) e manutenção irregular dos 385 canários da terra dos réus apelantes emerge, ipso facto, o dever de indenizar.

(...)

22. Não é qualquer dano a interesse difuso que configura dano moral coletivo, havendo necessidade que os fatos assumam aspectos de gravidade bastante para significar ofensa a um sentimento coletivo de decência e ofensa legítima valores de uma comunidade.

(...)

24. A apreensão de centenas de passeriformes da fauna silvestre brasileira, a ocultação das aves em pequenas caixas sem ventilação e luz, a aquisição de uma chácara com o propósito de promover, às escondidas, lutas de canários da terra, provocando a morte de animais para divertimento dominical é atitude degradante que ofende o sentimento dos brasileiros na proteção aos animais.²⁶

(...)

²⁵ Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010.

²⁶ AC n.º 2006.38.06.000012-5/MG; Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida; DJF1 03/10/2012.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

Outrossim, foi o entendimento do Juiz Singular da 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, em caso similar, nos autos do processo n.º 001/1.16.0088199-9:

“(…) Cumpre consignar, ainda, na esteira de julgado do Supremo Tribunal Federal (Adin 1.856¹), que a norma constitucional de proteção aos animais (art. 225, § 1º, VII), é extensiva aos animais domésticos, cabendo ao poder público a proteção da fauna, livrando-os de práticas cruéis. Sem dúvida que chutar um animal, independentemente da causa, justamente por sua irracionalidade, é ato de extrema crueldade, a revelar insensibilidade do agente.

O dano moral difuso a ser arbitrado é medida que se faz necessária na área cível, independente da notoriedade que ganhou o presente caso, vez que se está a tutelar o animal, e não o homem, impondo, em concreto, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM-Foro desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do fato, em favor do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

Dispositivo.

Pelo exposto, **julgo procedente** a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Jorge Gilberto Lima dos Santos, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais difusos em favor do Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, rubrica essa que será corrigida monetariamente pelo IGPM-Foro desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do fato. (...)”

Com efeito, o precedente acima ajusta-se perfeitamente ao caso em testilha, já que plenamente demonstrado que o fato em enfoque gerou um abalo moral coletivo na sociedade (a qual o manifestou de forma pública). Assim sendo, exsurge o dever de repará-lo.

Na mesma linha, corroborando a ideia de que os maus-tratos a animais configuram danos morais coletivos, a doutrina mineira destaca critérios



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

para mensurar os maus-tratos a animais, para fins de atribuição de valor pecuniário em casos de transação civil ou penal²⁷:

"Como critério objetivo para mensurar a intensidade dos maus-tratos contra animais domésticos e transformar essa conduta em valor pecuniário na transação civil ou penal, sugere-se o uso das cinco liberdades do Relatório do Comitê Brambell (fome e sede; dor, machucados e doenças; medo e estresse; desconforto; e comportamento individual e socialização), aliado ao grau de restrição sofrido pelo animal (nenhum, baixo, médio ou alto). Essa combinação de elementos objetivos, que podem ser refletidos nos laudos técnicos de veterinários, no procedimento judicial ou administrativo, avalia o real nível de maus-tratos que o agente infrator impôs ao animal, além de conscientizar o agente acerca do seu dever de tutela dos animais em geral. As tabelas supramencionadas trazem um exemplo de como esses critérios objetivos poderiam ser aplicados pelo Ministério Público na apuração do valor de indenização/reparação do dano/compensação no caso concreto."

Assim sendo, pretende-se a fixação de justa compensação pelos danos morais coletivos causados pela conduta da demandada. Para tanto, deverão ser ponderados os seguintes vetores legais e pretorianos: (i) extensão do dano ambiental; (ii) grau de culpabilidade do agressor; (iii) condição financeira do agressor; (iv) caráter punitivo e pedagógico para a prevenção/desestimulação de novos danos ambientais; (v) proporcionalidade.

25 Disponível em: <[https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/ Aspectos controversos fauna](https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/Aspectos%20controversos%20fauna)>. Acesso em 28.março.2019.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE

Extensão do dano ambiental	Grave – levou à morte do animal além de ter imposto precedente sofrimento não só a ele como aos dois outros cães
Grau de culpabilidade do agressor	Alta – abandonou deliberadamente o animal, deixava seus cães vagando pelo bairro, fornecia ração velha
Condição financeira do agressor	Remediada – salário mensal bruto em torno de R\$ 9.000,00; separada do marido e possui dois dependentes
caráter punitivo e pedagógico para a prevenção/desestimulação de novos danos ambientais	Relevante diante da comoção social gerada
Proporcionalidade	Vida animal não tem preço

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **requer o Ministério Público:**

- a) o recebimento da presente ação civil pública;
- b) a citação da requerida para, querendo, contestar a demanda, sob pena de confissão e revelia;
- c) que seja o Ministério Público intimado dos atos e termos processuais sempre na forma pessoal, forte no art. 236, § 2º, do CPC, mediante a entrega dos autos (art. 41, IV, da Lei 8.625/93), a se efetivar na Rua Santana, 440, 5º andar, Bairro Santana, nesta Capital, onde está sediada a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre;
- d) que seja determinada a inversão do ônus da prova, haja vista tratar-se de tutela de direito difuso, nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC c/c o artigo 21 da LACP. Não sendo esse o entendimento do Juízo, desde logo, requer a produção de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO
ALEGRE**

todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas;

- e) o prosseguimento do feito até julgamento de integral procedência, com a condenação de à reparação dos danos ambientais extrapatrimoniais decorrentes da morte do cão São Bernardo, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme os critérios constantes da tabela cidadã na página anterior.

Por fim, a dispensa do pagamento e do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, e que seja a requerida condenada também e suportar os encargos da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Porto Alegre, 02 de abril de 2019.

Ana Maria Moreira Marchesan,
Promotora de Justiça.

Annelise Monteiro Steigleder,
Promotora de Justiça.